COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei do Legislativo nº 1206/2026
Autor: Joel Bueno da Rocha (Joel Bueno)
Assunto: Estabelece diretrizes para instalação de política pública de promoção da saúde ocular dos alunos da rede pública.
Relator: Sidinei Campos de Oliveira (Sidinei Campos)

VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei do Legislativo nº 1206/2026, de autoria do Vereador Joel Bueno da Rocha, que visa estabelecer diretrizes para a instalação de política pública de promoção da saúde ocular dos alunos da rede pública municipal de ensino.

A proposição é composta por cinco artigos, o primeiro que estabelece a finalidade do projeto; o segundo que elenca cinco diretrizes; o terceiro que dispõe que as ações desta lei dependem de planejamento administrativo do Poder Executivo; o quarto que prevê a regulamentação pelo Poder Executivo e o quinto que trata da norma de vigência.

A justificativa anexa informa que o objetivo de estabelecer diretrizes para a promoção da saúde ocular no ambiente escolar, *é fortalecer a integração entre educação e saúde, incentivando ações preventivas, orientação as famílias e encaminhamento adequado à rede pública de atendimento,* pois, *identificar precocemente alterações visuais significa ampliar as condições de aprendizagem, reduzir desigualdades e oferecer às nossas crianças melhores oportunidades de desenvolvimento escolar e pessoal.*

A proposição mereceu análise do Departamento Jurídico por meio do Parecer Jurídico-Legislativo nº 62/2026 que apontou que no Estado do Paraná existe o Programa Bons Olhos que em 1º de abril de 2025 anunciou a inclusão do município de Colombo no projeto Acuidade Visual, destinado ao atendimento oftalmológico para crianças da rede pública. E, de acordo com a notícia veiculada no Portal Colombo, o programa prevê triagens, consultas oftalmológicas, exames especializados e a entrega gratuita de óculos para alunos que necessitarem.

Além disso, visando manter e ampliar os atendimentos voltados à acuidade visual, sobretudo na fase infantil, o governador Carlos Massa Ratinho Junior fez do Programa Bons Olhos Paraná uma política pública permanente por meio da

aprovação da Lei nº 22.885, de 09 de dezembro de 2025[1], que passou a integrar de maneira definitiva as ações das áreas de saúde, educação e assistência social voltadas à promoção da saúde ocular de crianças e adolescentes da rede pública, tendo por objetivo garantir avaliação oftalmológica precoce, prevenir casos de cegueira e baixa visão, reduzir desigualdades educacionais e combater a evasão escolar relacionada a dificuldades de visão.

Além desta Lei, colacionou a Portaria nº 957/2008, do Ministério da Saúde que institui a Polícia Nacional de Atenção em Oftalmologia a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão; e o Decreto Federal nº 6286/2007 que instituiu o Programa Saúde na Escola, que oferece aos municípios adesão para sua participação, alcançando avaliações oftalmológicas aos entes participantes.

Em face disso, o Parecer jurídico apontou que no mérito a proposição é ineficaz e injurídica, contudo, possível de análise pelos Vereadores acerca de sua extensão e aplicabilidade, atendendo-se à proteção da criança, da cidadania, dentre os princípios, pois a escola pode contribuir para a orientação das famílias e o reconhecimento de sinais que justifiquem encaminhamento aos serviços de saúde.

Quanto à competência, a matéria está amparada pelo art. 30, incisos I, II, VI e VII da Constituição Federal por tratar de assunto de interesse local, suplementar legislação federal e estadual, e da manutenção de programas de educação e da prestação de serviços de saúde para a população.

Ainda, da Constituição Federal, aplica-se o art. 23, especialmente os incisos I, II, V e X que preveem competência administrativa comum a todos os entes

---

[1] PARANÁ. Lei 22.885, de 09 de dezembro de 2025. **Institui o Programa Bons Olhos Paraná**. Art. 1º Institui o Programa Bons Olhos Paraná, com intuito de realizar avaliação da saúde ocular e, quando necessário, promover a doação de óculos, bem como outros instrumentos necessários para a recuperação da função visual. Art. 2º São objetivos do Programa Bons Olhos Paraná: I - avaliar a saúde ocular das pessoas atendidas, visando à execução de programa de prevenção da cegueira e da baixa visão, principalmente na população infantil do Estado; II - contribuir para a redução das desigualdades educacionais e evasão escolar, decorrentes dos problemas de saúde visual enfrentados pelos alunos da rede pública de ensino do Estado do Paraná; III - promover a saúde visual dos alunos matriculados na rede pública de ensino do Estado do Paraná, a qual compreende tanto escolas municipais como escolas estaduais, visando evitar o diagnóstico oftalmológico tardio, os tratamentos interrompidos e o agravamento das doenças e afecções oculares; IV - contribuir para a melhoria no desenvolvimento global das pessoas atendidas, bem como na mobilidade e atividades da vida cotidiana; V - contribuir para diminuição gradual do índice de cegueira total ou parcial que impeça a intervenção tanto por tratamento médico, quanto por utilização de óculos; VI - promover o acesso ao tratamento da ametropia com a correção ótica prescrita, ou outros meios de intervenção; VII - incentivar o estudo e o desenvolvimento de tecnologias assistivas que tenham como objetivo contribuir para a diminuição da desigualdade social, bem como para a promoção da inclusão das pessoas com baixa visão e/ou cegueira total.

da federação para zelar pela guarda da Constituição e das Leis, cuidar da saúde e assistência pública, fomentar os meios de acesso à educação e combater os fatores de marginalização.

O texto constitucional orienta ainda sobre a saúde e políticas públicas nos artigos 196 e 197 e, no art. 208 prevê que: *O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.*

A Lei Orgânica de Colombo, por simetria, prescreve competência do Município nos artigos 6º, I, II, VII e VIII e no art. 12, XI e XVIII, alíneas “c” e “e”. E, repete os deveres estatais nos artigos 130 e 137.

Assim, a matéria é de competência do Município e a iniciativa não possui cláusula de reserva.

Quanto à técnica legislativa, o Parecer Jurídico aponta que a proposição enseja ressalvas e emendas, e que os artigos 3º e 4º são desnecessários pois reafirmam papéis dados legal e constitucionalmente ao Executivo. Assim, acolhendo a manifestação jurídica, apresento emenda supressiva para excluir os artigos 3º e 4º da proposição.

Em face do exposto, com fundamento no art. 66 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Colombo, **manifesto-me favoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 1206/2026, com a Emenda Supressiva, pois o projeto atende os requisitos constitucionais e legais.

Colombo, 13 de novembro de 2026.

Sidinei Campos de Oliveira
SIDINEI CAMPOS
Relator